

TÓPICOS DE CORREÇÃO DO EXAME ESCRITO - 1.ª ÉPOCA - COINCIDÊNCIAS DIREITO DA FAMÍLIA

Licenciatura em Direito, 2.º ano, 1.º semestre, TAN | Ano Letivo 2021/2022

Regente: Professora Doutora Sofia de Vasconcelos Casimiro

Colaboradores: Dra. Inês Vieira Santos, Dr. Diogo Bordeira Neves e Dr. Tomás Ludovice

25 de janeiro de 2022 | Duração: 90 minutos

Tópicos de correção

Nota: os artigos que não estejam acompanhados da indicação do respetivo diploma legal são artigos do Código Civil.

I

Num dia solarengo, em agosto de 2021, António pediu Beatriz em casamento, colocando-se de joelhos e oferecendo-lhe um anel de diamantes. Beatriz, que sempre sonhara com esse momento, aceitou imediatamente e logo iniciou os preparativos do casamento, que ambos marcaram para esse ano. António e Beatriz já viviam juntos desde 2018, vivendo na casa de António. Num dia em que a Beatriz chegou mais cedo a casa, encontrou António abraçado à sua melhor amiga, tendo António confessado estar apaixonado por ela. Beatriz rompeu o noivado nesse mesmo momento, tendo atirado o anel aos pés de António e exigido que ele saísse de casa. António recusa-se a sair da casa, que é sua, e exige uma indemnização a Beatriz pelo rompimento do noivado e pelo trauma que este lhe provocou.

Faça o enquadramento legal dos factos descritos, referindo, em particular, a pretensão de Beatriz ficar a viver na casa de António e de este sair de casa, bem como a pretensão de António em obter uma indemnização de Beatriz. (5 valores)

Estamos perante um contrato promessa de casamento, previsto nos artigos 1591.º e segs. Este contrato segue o princípio da liberdade de forma (artigo 219.º) e apresenta desvios em relação ao regime geral dos contratos promessa, nomeadamente, no que interessa para a resolução deste caso, em matéria de indemnização pelo incumprimento, que segue os termos do artigo 1594.º (vide artigo 1591.º). Houve um rompimento da promessa por parte de B, mas tal deve-se a culpa de A, pelo apenas A estaria sujeito à obrigação de indemnizar (artigo 1594.º, n.º 1). Esta obrigação de indemnizar abrange apenas danos emergentes (despesas feitas e obrigações contraídas na previsão do casamento), calculados nos termos do n.º 4 do artigo 1594.º, não abrangendo os lucros cessantes nem os danos morais, pelo que não abrangeria eventuais traumas psicológicos, como pretendia o A.

Uma vez que A e B viviam como um casal, cumpriam os pressupostos necessários para a aplicação da LUF (aprovada pela Lei n.º 7/2001, de 11 de maio), nomeadamente os do n.º 2 do artigo 1.º deste diploma legal, pois não são indicados factos que permitam aplicar qualquer das exceções do artigo 2.º da LUF. Como consequência, os membros da união de facto podem invocar os direitos previstos no artigo 3.º e, em particular, da sua al. a), que atribuiu o direito a proteção da casa de morada de família. O artigo 4.º da LUF remete para o artigo 1793.º do Cód. Civil em caso de rutura da união de facto, permitindo assim que, ao abrigo deste último artigo, verificadas certas circunstâncias, seja atribuído a B o direito de residir na casa que pertence a A.

II

No seu 80.º aniversário, Célia, uma antiga empresária da noite com uma grande fortuna, conhece um jovem ambicioso, Diogo, com quem vem a casar seis meses mais tarde, em junho de 2021. Pouco antes da cerimónia, celebraram um acordo com o seguinte teor: “a) Todos os bens adquiridos após o casamento serão bens comuns, com exceção de quaisquer carros desportivos, que serão bens exclusivos de Diogo; b) O

TÓPICOS DE CORREÇÃO DO EXAME ESCRITO - 1.ª ÉPOCA - COINCIDÊNCIAS DIREITO DA FAMÍLIA

Licenciatura em Direito, 2.º ano, 1.º semestre, TAN | Ano Letivo 2021/2022

Regente: Professora Doutora Sofia de Vasconcelos Casimiro

Colaboradores: Dra. Inês Vieira Santos, Dr. Diogo Bordeira Neves e Dr. Tomás Ludovice

25 de janeiro de 2022 | Duração: 90 minutos

casamento terminará se Diogo assim o entender, devendo a partilha ser feita nos termos da comunhão geral de bens.

Faça o enquadramento legal dos factos descritos e, em particular, identifique o regime de bens aplicável ao casal e analise a validade das cláusulas do acordo celebrado. (5 valores)

Deve ser feita a referência à figura da convenção antenupcial, prevista nos artigos 1698.º e seguintes. Como não há referência a factos que indiciem o contrário, presume-se que têm ambos capacidade para o efeito (artigo 1708.º) e que a convenção antenupcial foi celebrada na forma exigida (artigo 1710.º) e devidamente registada (artigo 1711.º).

No que respeita ao teor da convenção antenupcial, procede-se seguidamente à análise das suas alíneas. Pela análise da alínea a) tudo indica que os nubentes pretenderam adotar um regime atípico misto, de tipo modificado, tendo por base o regime da comunhão de adquiridos. Tal conclusão resulta do facto de existirem bens comuns (como tal, não se trata do regime típico de separação de bens), os bens levados para o casamento manterem-se como bens próprios (afastando o regime típico de comunhão geral de bens) e de, após o casamento, se operar a comunicabilidade dos bens previstos no artigo 1722.º (afastando o regime típico de comunhão de adquiridos). A alteração ao regime típico de comunhão de adquiridos, que torna o regime escolhido num regime atípico, traduz-se na comunicabilidade de todos os bens adquiridos após o casamento, com exceção de carros desportivos. A amplitude da previsão sempre a tornaria desconforme com o n.º 1 do artigo 1733.º (artigo 1699.º/1/d)), pelo que esta cláusula seria parcialmente nula (artigo 294.º) e deveria ser reduzida (artigo 292.º) em qualquer outra circunstância em que os nubentes pudessem optar por um regime de bens. Este não é, contudo, o caso. Os nubentes, por força do artigo 1720.º, al. b), estão sujeitos ao regime imperativo da separação de bens.

No que respeita à alínea b), o casamento não pode estar sujeito a condição (artigo 1618.º, n.º 2), tendo-se como não escrita a primeira parte da cláusula. Ainda poderia ser assinalado que, ao pretender atribuir uma faculdade a um só cônjuge, desta forma, haveria uma clara violação do princípio da igualdade dos cônjuges (artigo 36.º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa e artigo 1671.º, n.º 1). Por fim, quanto à previsão de efetuar a partilha nos termos do regime de comunhão geral de bens, prevista na segunda parte da alínea b) da convenção antenupcial, tal previsão contraria a norma imperativa do artigo 1790.º, sendo igualmente nula (artigo 294.º).

III

Eduarda e Filomena casaram-se em 2012, sem a celebração de convenção antenupcial, tendo ido viver para uma bonita vivenda da Filomena em Cascais. Após vários anos com um casamento muito feliz, Eduarda está preocupada com os gastos excessivos de Filomena, que, sendo uma acérrima defensora da causa ambientalista, canaliza, para esta, todo o seu tempo e dinheiro. Filomena planeia mesmo vender a sua vivenda em Cascais para converter em contribuições para esta causa. Eduarda opõe-se à venda da vivenda e pretende proteger o seu património da gestão, que entende desastrosa, da Filomena.

Faça o enquadramento legal dos factos descritos, referindo, em particular, o regime de bens aplicável ao casal, a titularidade da vivenda, o regime a que está sujeita a sua venda e a solução que poderá ser adotada pela Eduarda para proteger o seu património, sem colocar em causa a manutenção do seu casamento com Filomena. (5 valores)

TÓPICOS DE CORREÇÃO DO EXAME ESCRITO - 1.ª ÉPOCA - COINCIDÊNCIAS DIREITO DA FAMÍLIA

Licenciatura em Direito, 2.º ano, 1.º semestre, TAN | Ano Letivo 2021/2022

Regente: Professora Doutora Sofia de Vasconcelos Casimiro

Colaboradores: Dra. Inês Vieira Santos, Dr. Diogo Bordeira Neves e Dr. Tomás Ludovice

25 de janeiro de 2022 | Duração: 90 minutos

Uma vez que E e F não celebraram convenção antenupcial e não há nada que indique a possibilidade de estarem sujeitas a um regime imperativo, aplica-se o regime supletivo previsto no artigo 1717.º (regime típico de comunhão de adquiridos, regido pelos artigos 1721.º e seguintes).

Sendo este o regime, a vivenda levada para o casamento pela F é um bem próprio desta (artigo 1722.º, n.º 1, al. a)). Muito embora seja um bem da titularidade da F, esta não o poderá alienar sem o consentimento de E, nos termos do artigo 1682.º - A, n.º 2, tratando-se da respetiva casa de morada de família. Será valorizada a indicação da ratio legis desta solução legal.

Com vista a proteger o seu próprio património da gestão desastrosa da F, a E poderá optar pela simples separação judicial de bens, prevista nos artigos 1767.º e seguintes, com carácter litigioso (artigo 1768.º), uma vez verificados os seus pressupostos (artigo 1767.º) e nos termos das regras de legitimidade ativa previstas no artigo 1769.º. O recurso a esta figura permitirá que o tribunal decrete um regime de separação de bens, procedendo-se à partilha dos bens comuns como se o casamento tivesse sido dissolvido (artigo 1170.º). O casamento, contudo, manter-se-á. Esta separação consubstancia-se numa das exceções ao princípio da imutabilidade das convenções antenupciais (artigo 1715.º, n.º 1, alínea a)).

IV

Na sequência de um relacionamento ocorrido certa noite entre Guida e Hugo, que vivem vidas separadas, nasceu Inês, cuja filiação foi estabelecida em relação a ambos. Guida enviou a Hugo a seguinte proposta de acordo: a) A mãe exercerá em exclusivo as responsabilidades parentais em relação a Inês; b) O pai pode visitar a Inês uma vez por mês, altura em que será informado sobre a vida da filha.

Faça o enquadramento legal dos factos descritos, referindo, em particular, a forma de regulação das responsabilidades parentais neste contexto e a conformidade da proposta apresentada por Guida com a legislação aplicável. (5 valores)

A menor está sujeita às responsabilidades parentais (artigo 1877º), que se traduz num dos efeitos da filiação e cujo conteúdo se encontra previsto no artigo 1878.º e pormenorizado nas disposições legais seguintes. A alínea a) do acordo proposto por G será nula face ao princípio da irrenunciabilidade das responsabilidades parentais (artigo 1882.º).

Atendendo a que os progenitores não vivem em condições análogas às dos cônjuges, para apurar a forma de exercício das responsabilidades parentais deverá aplicar-se o artigo 1912.º, que remete para os artigos 1904.º a 1908.º. Estando a filiação estabelecida em relação a ambos, para este caso deverão ser aplicados os artigos 1905.º e 1906.º. A alínea b) do acordo proposto por G respeita, implicitamente, à forma de tomada de decisão quanto à vida da menor (matéria regulada no artigo 1906.º, n.ºs 1 a 3), e de forma expressa, à fixação da residência da menor e os direitos de visita (matéria regulada no artigo 1906.º, n.ºs 5 e 6). O superior interesse da criança será o principal critério para apurar a adequabilidade de um acordo sobre estes temas (veja-se, por exemplo, os n.ºs 5 e 6 do artigo 1906.º na sua atual redação). Esta alínea b) do acordo colide com o artigo 1906.º, n.ºs 1 e 3 ao afastar o pai das tomadas de decisão, sobretudo nas questões de particular importância para a menor. De igual forma, não se harmoniza com a lógica da atual redação do artigo 1906.º em matéria de residência e direito de visitas. No que respeita à residência, a guarda alternada será agora uma probabilidade, face à nova redação do artigo 1906.º (n.º 6), pois procura-se sempre possibilitar uma grande proximidade do menor com ambos os progenitores (n.º 8). O acordo

TÓPICOS DE CORREÇÃO DO EXAME ESCRITO - 1.ª ÉPOCA - COINCIDÊNCIAS DIREITO DA FAMÍLIA

Licenciatura em Direito, 2.º ano, 1.º semestre, TAN | Ano Letivo 2021/2022

Regente: Professora Doutora Sofia de Vasconcelos Casimiro

Colaboradores: Dra. Inês Vieira Santos, Dr. Diogo Bordeira Neves e Dr. Tomás Ludovice

25 de janeiro de 2022 | Duração: 90 minutos

proposto desvia-se do modelo previsto pelo legislador e não apenas restringe a residência à casa da mãe, como limita de forma inaceitável os direitos de visita do pai, restringindo ainda o seu direito de ser informado sobre a vida da sua filha menor. Esta alínea b) do acordo colide, assim, com 1906.º, n.ºs 1, 3, 5, 6 e 8; e não se harmoniza com a lógica do 1906.º, n.º 7.

Classificação: 20 valores